

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
Do Município

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º - O Município de Iacri, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A soberania popular manifesta-se, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pelo veto;
- V - pela iniciativa popular no processo;
- VI - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VII - pela ação fiscalizada sobre a administração pública.

Artigo 2.º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3.º - Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à segurança, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio-ambiente equilibrado.

Artigo 4.º - Todo poder é naturalmente privativo do povo que o exerce, direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Artigo 5.º - Constituem bens do Município as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 6.º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Artigo 7.º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta

plebiscitaria à população diretamente interessada, observada a lei estadual.

CAPÍTULO II **Da Competência do Município**

SEÇÃO I **Da Competência Privada**

Artigo 8.º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e ao bem-estar de sua população as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e Distritos, observada a legislação estadual ;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental ;
- VI - elaborar o Orçamento anual, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração dos serviços locais;
- X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente, em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento, que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas, necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens

- públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - XXV - tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário;
 - XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
 - XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
 - XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
 - XXX - regulamentar, licenciar, permitir e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder do polícia municipal;
 - XXXI - prestar assistência de emergência médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
 - XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
 - XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias, dos gêneros alimentícios;
 - XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - XXXVII - promover os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais ;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
 - e) água, esgoto e saneamento.
 - XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de

- taxímetro;
- XXXIX assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo máximo de quinze dias a contar da data do seu recebimento;

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Artigo 9.º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento

- de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- XIV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- XVI - Conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes;

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Artigo 10 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência, prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPITULO III

Das Vedações

Artigo 11 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida,

- independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
- a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII - instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1º - A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.
- § 2º - As vedações do inciso XIII, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c” compreendem finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Artigo 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Artigo 13 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores da Câmara Municipal de Iacri, fica fixado em 09 (nove), observados os limites do artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Artigo 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, com número de sessões definidas em Regimento Interno.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Presidente da Câmara, quando este a entender necessária e para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - pelo Prefeito, quando este a entender necessária, durante o recesso;
- III - por requerimento de maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 15 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 16 - As votações na Câmara Municipal serão públicas, exceto na eleição da Mesa Diretora, nos termos do § 2º do artigo 37, nos termos dos Parágrafos 1º e 4º do artigo 47, desta Lei Orgânica, ou deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 17 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida, sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 18 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 34, inciso XI, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 19 - O Regimento Interno estabelecerá o "quorum" mínimo para abertura das sessões da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 20 - O Regimento Interno instituirá e regulamentará, na Câmara Municipal, a tribuna livre nas suas sessões ordinárias.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Artigo 21 - A Câmara poderá se reunir em sessões preparatórias a partir de 15 (quinze) de dezembro do ano em que se realizarem as eleições municipais, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo

maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á em Sessão Extraordinária especificamente convocada para este fim, nos trinta (30) dias que antecederem o término do mandato da Mesa.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 7º - No ato da posse, os Vereadores prestarão compromisso nos termos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 22 - O mandato da Mesa será de um (01) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 23 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão, nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Artigo 24 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 2/10 (dois décimos) dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;
- § 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou outros atos públicos.
- § 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara.
- § 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Artigo 25 - As representações Partidárias terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo Único - A indicação do Líder e do Vice-Líder será efetuada conforme dispuser o Regimento Interno.

Artigo 26 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 27 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 28 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - Quando o convocado for também Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas no “caput” deste artigo, caracterizará além de crime de responsabilidade, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e, conseqüentemente cassação do mandato.

Artigo 29 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou usar qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 30 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretor equivalente, importando crimes de responsabilidade, a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 31 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna da Câmara;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 32 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força

- necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 33 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 34 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços

- administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
 - VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
 - VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, no caso indicado na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
 - VIII - autorizar a realização de empréstimo, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município ;
 - IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
 - X - aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;
 - XI - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;
 - XII - convocar o Prefeito e Secretários do Município ou Diretores equivalentes, para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
 - XIII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
 - XIV - criar comissão parlamentar de inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço(1/3) de seus membros, aprovado pela maioria;
 - XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - XVI - solicitar a intervenção do Estado e do Município;
 - XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
 - XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;
 - XIX - fixar, antes das eleições municipais, observado o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores, Presidente da Câmara, em cada legislatura, para a

- subseqüente;
- XX - fixar, antes das eleições municipais, observado o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
 - XXI - REVOGADO;
 - XXII - REVOGADO.

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Artigo 35 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Artigo 36 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 77, desta Lei.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Artigo 37 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo

- anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
 - V - que fixar residência fora do Município;
 - VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 38 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 36, inciso II, alínea “a”, desta Lei.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias ou superior a cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 3º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara determinará o pagamento no percentual de 100% sobre a sua remuneração, na forma de auxílio-doença.

§ 5º - O auxílio-doença, de que trata o parágrafo anterior, será fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Artigo 39 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente de Vereador convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V **Do Processo Legislativo**

Artigo 40 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções, e
- VI - decretos legislativos.

Artigo 41 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 42 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado,

que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Artigo 43 - As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- VIII - Código de Fiscalização Sanitária.

Artigo 44 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos ou empregos públicos na Administração Direta ou Autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo, primeira parte.

Artigo 45 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Artigo 46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 47 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado a Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse do município, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do §1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão com o parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 46, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafo 3º e 5º, deste artigo, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - O prazo previsto no §4º, deste artigo, não corre no período de recesso da Câmara.

Artigo 48 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada apresentação de emenda.

Artigo 49 - Os projetos de resolução disporão sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 51 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos

das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 52 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Artigo 53 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Artigo 54 - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 55 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

Artigo 56 - O Prefeito e Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se Prefeito ou

o Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 57 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 58 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito Municipal renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara Municipal, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 59 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três (3) primeiros anos do mandato, far-se-á a eleição noventa (90) dias após a sua descoberta, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal que completará o período.

Artigo 60 - O Mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Artigo 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

IV - em gozo de licença gestante.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será estipulada na

forma do inciso XX do artigo 34, desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Artigo 62 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 63 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 64 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março, prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidos em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação e seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou as dificuldades de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover serviços e obras da administração pública;

- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, correspondendo aos créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificações e plano de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, a autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - nomear e exonerar os respectivos Secretários e Diretores de Departamentos do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 65 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do artigo 64 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III **Da Perda ou Extinção do Mandato**

Artigo 66 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse, em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 77, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo em seu §1º, importará em perda do mandato.

Artigo 67 - As incompatibilidades declaradas no artigo 36, seus incisos e letras, desta lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 68 - São crimes de responsabilidades do Prefeito, os previstos em lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 69 - São infrações político-administrativas, do Prefeito, as prevista em Lei Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artigo 70 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crimes funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 36 e 61, desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Artigo 71 - São auxiliares diretos do Prefeito: os Secretários ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 72 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e as responsabilidades.

Artigo 73 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no pleno exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Artigo 74 - Além das atribuições em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

- I - subscrever atos e regulamento referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimento oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretários ou Diretor administrativos.

§ 2º - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidades.

Artigo 75 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO III **Da Organização Administrativa Municipal**

CAPÍTULO I **Da Administração Municipal**

SEÇÃO I **Dos Princípios**

Artigo 76 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, participação popular, economicidade e também ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicos, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas

- e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público, será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
 - IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado, por ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;
 - V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstos em lei;
 - VI - é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;
 - VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
 - VIII - fica reservado o percentual de cinco por cento (5%) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e a lei definirá os critérios de sua admissão;
 - IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
 - XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
 - XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
 - XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 78, § 1º desta Lei Orgânica;
 - XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por um servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
 - XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos: 37, incisos XI e XII; 150, inciso II; 153, inciso III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
 - XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:
 - a) a dois (2) cargos de professor;
 - b) a de um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois (2) cargos privativos de médico;

- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
 - XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
 - XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista autarquia ou fundação pública;
 - XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
 - XXII - os órgãos da administração direta e indireta são obrigados a construir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA e, quando assim o exigir suas atividades, Comissões de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio-ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma de lei.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.
- § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º - Reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário público, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 77 - Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicaram-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Artigo 78 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores, o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX, da Constituição Federal.

§ 3º - Fica assegurado às servidoras públicas, da administração direta, autarquia, fundações e empresas municipais e de economia mista, além da licença gestante de cento e vinte (120) dias, o lactário em local apropriado para amamentar a criança até seis (6) meses, permitindo à servidora a cada três (3) horas de trabalho, um intervalo de trinta (30) minutos para amamentação de seu filho, até seis (6) meses de idade.

§ 4º - Ao servidor público, afastado por doença nos termos do “caput”

deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá determinar o pagamento, no valor e forma que o Estatuto Municipal estabelecer, de auxílio-doença.

Artigo 79 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais, nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:
- III - voluntariamente:
 - a) aos trintas e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão, por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 80 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados

em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 81 - Anualmente, na época do Natal, o Executivo doará a todos os servidores municipais uma cesta de alimentos.

Artigo 82 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 83 - O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título ou provimento, cargo ou emprego que lhe proporcione remuneração superior à do cargo que lhe seja titular, ou emprego para o qual foi admitido, ou tenha ocupado, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até limite de dez décimos; veja lei municipal n.º 1116/91, que regulamenta a matéria.

Artigo 84 - Os servidores públicos estáveis do Município, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito da aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO III

Da Segurança do Patrimônio Público Municipal

Artigo 85 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e a concorrer para a preservação da incolumidade pública nos termos da lei complementar, sendo vedada sua utilização na repressão às manifestações populares.

§ 1º - A lei complementar de criação e manutenção da Guarda, que não portará arma, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, bem como regulará o uso de insígnias, distintivos e uniformes.

- § 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.
- § 3º - O Executivo realizará curso preparatório ou de treinamento aos integrantes da Guarda, antes do início do efetivo exercício das funções.
- § 4º - O Chefe ou Diretor da Guarda Municipal será escolhido e nomeado pelo Prefeito, após aprovação da Câmara Municipal.
- § 5º - Mediante solicitação do Chefe do Executivo Municipal a Guarda poderá ser orientada em sua atuação pelo Delegado de Polícia local, sem qualquer subordinação ou prejuízo de sua organização interna.
- § 6º - A Lei que constituir a Guarda Municipal deverá conter sua organização, estrutura e efetivo, de acordo com suas finalidades e atendendo às necessidades do Município, e poderá prever a manutenção de convênio com o Estado para vigilância das escolas ou outros próprios estaduais.
- I - Os integrantes da Guarda não portarão qualquer tipo de arma.
- § 7º - A mesma Lei complementar disporá sobre os objetivos de segurança comunitária que nortearão a atuação da Guarda Municipal, em especial:
- a) garantir aos direitos individuais e coletivos; e
 - b) proteção do patrimônio público; e
 - c) orientação das crianças e amparo aos idosos; e
 - d) orientação e educação da comunidade para o trânsito e uso de logradouros públicos; e
 - e) orientação da comunidade para a defesa civil, combate ao fogo, intempéries e calamidades que afetem a população; e,
 - f) promoção de campanhas de saúde ou utilidade pública a cargo do município.

SEÇÃO III-A

Da Segurança Comunitária

Artigo 85-A - O Município adotará política de estrita colaboração, nos limites das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, com os órgãos do sistema de macro-segurança, ou seja Polícia, Ministério Público e Judiciário, enquanto atuantes nos limites municipais, norteando-se pela orientação de segurança comunitária, interagindo com a sociedade local e seus organismos representativos.

Parágrafo Único - O Município estimulará o funcionamento e atuação do Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) e do Conselho Tutelar

previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, entendidos como elos de ligação entre os organismos de controle social.

SEÇÃO III-B

Do Corpo de Bombeiros Voluntários, Da Guarda Mirim e Da Defesa Civil

Artigo 85-B - O Município, nos termos da legislação federal e estadual, poderá criar corpo de bombeiros voluntários e guarda-mirim profissionalizante, bem como organizar recursos de defesa civil.

SEÇÃO IV

Da Estrutura Administrativa

Artigo 86 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos de administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I - **AUTARQUIA** - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II - **EMPRESA PÚBLICA** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividade econômica que o Município seja levado a exercer, por força de contingência, ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;
- III - **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta;
- IV - **FUNDAÇÃO PÚBLICA** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município, e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do §2º, deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernente às Fundações.

CAPÍTULO II **Dos Atos Municipais**

SEÇÃO I **Da Publicidade**

Artigo 87 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 88 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II **Dos Livros**

Artigo 89 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços:

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado, garantindo a sua perpetuidade para fins de arquivamento.

SEÇÃO III **Dos Atos Administrativos**

Artigo 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado, por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativas;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não-privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos seguintes cargos públicos e demais atos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 76, inciso IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV **Das Proibições**

Artigo 91 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou

parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluam nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 92 - A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V **Das Certidões**

Artigo 93 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III **Dos Bens Municipais**

Artigo 94 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 95 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 96 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 97 - Alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e

obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta em casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, filantrópicos e estudantis ou quando houver interesse público justificado pelo Executivo.

Artigo 98 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - A concessão de direito real de uso, objeto deste artigo, nunca será outorgada para um prazo superior a vinte anos, podendo, com autorização legislativa, ser renovada sucessivamente por igual período.

Artigo 99 - A aquisição de bens imóveis, por compra permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 100 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Artigo 101 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º, do artigo 98, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 102 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado, recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 103 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV **Das Obras e Serviços Municipais**

Artigo 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação, atendendo-se às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

§ 3º - Fica o Poder Executivo proibido de contratar e dar início a qualquer nova obra, desde que exista obra ou obras paralisadas definitivamente no município de Iacri, quer por falta de recursos financeiros ou por desinteresse da Administração Pública Municipal.

Artigo 105 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em descordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 106 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 107 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Artigo 109 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 110 - São de competência do Município, os impostos, sobre:

- I - propriedades predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na

competência do Estado, definidos na lei complementar previsto no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos, acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 111 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição, pelo Município.

Artigo 112 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo, como limite total, a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar cada imóvel beneficiado.

Artigo 113 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando, à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º - **REVOGADO.**

§ 3º - No caso de falecimento de um dos cônjuges ou companheiro (a), idade acima dos sessenta e cinco, que habitem a mesma residência e tenham vínculo afetivo e familiar proveniente de qualquer tipo de união, o disposto no parágrafo anterior aplica-se àquele que assumiu as responsabilidades pela família, mesmo

que não tenha completado sessenta e cinco anos de vida.

Artigo 114 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Artigo 115 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 116 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativa aos imóveis situados no Município;
- III - cinquenta por cento (50%) do produto arrecadado do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto arrecadado do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Artigo 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos preços públicos, deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tonarem deficientes ou excedentes.

Artigo 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Artigo 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 120 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 121 - Nenhuma lei, que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 122 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III **Do Orçamento**

Artigo 123 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 124 - Os projetos de lei, relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívidas, ou

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros, ou omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 125 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 126 - O projeto de lei orçamentária, referente ao exercício subsequente, será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal, até 30 de setembro e aprovado até 30 de novembro do ano em curso.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 127 - A Câmara não enviando, no prazo consignado no “caput” do artigo 126 desta lei Orgânica, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 128 - Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 129 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 130 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o

disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 131 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimento de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 132 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa, anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 133 - São Vedados:

- I - o início de programas ou projetos, não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas, as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos, para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 163, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, prevista no artigo 132, inciso II, desta Lei Orgânica ;
 - V - a abertura de créditos suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos, dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 126, desta Lei Orgânica;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Artigo 135 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 136 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da comunidade.

Artigo 137 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 138 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 139 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 140 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar

social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Artigo 141 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização, de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 142 - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando, a incentivá-las, pela ficarão de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Artigo 143 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser executadas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203, da Constituição Federal.

Artigo 144 - Compete ao Município suplementar, ser for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Artigo 145 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômica e ambiental, que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua população, proteção e recuperação.

Artigo 146 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Artigo 147 - As ações e serviços de saúde são prestados através do **SUS- Sistema Único de Saúde** - respeitadas as seguintes diretrizes:

- I - descentralizada e com direção única no Município;
- II - integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- IV - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal;
- V - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Artigo 148 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo Único - Ficará sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Artigo 149 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV, do artigo 147, desta Lei Orgânica;
- II - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;
- III - desenvolver política de Recursos Humanos garantindo os direitos dos serviços públicos e necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio-ambiente;
- IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações,

- estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluídos os referentes à saúde do trabalhador;
- V - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal;
 - VI - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outras de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com o sistema municipal;
 - VII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendem:
 - a) à saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
 - b) à saúde da mulher e suas propriedades;
 - c) à saúde de pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 150 - A inspeção médico-odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 151 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, Da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Família

Artigo 152 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, aos excepcionais e ao menor abandonado.

§ 3º - Compete a Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO II **Da Cultura**

Artigo 153 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e das culturas em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências, para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

SEÇÃO III **Da Educação e Desporto**

Artigo 154 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento, em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da

- criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - VIII - erradicação do analfabetismo e melhoria da qualidade do ensino fundamental, oferecido pela rede estadual.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - O Programa de Merenda para os educandos será mantido em regime de colaboração técnica e financeira com o Estado.

§ 5º - Será garantido ao Magistério Público Municipal, na forma da lei, plano de carreira com piso salarial e profissional, com ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos.

§ 6º - Será criado, por lei, o Conselho Municipal de Educação, que terá como articulações, o planejamento e controle da aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino público, assegurando-se a participação de representantes da comunidade.

Artigo 155 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 156 - O sistema oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do

Município.

Artigo 157 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 158 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidos em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares, da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 159 - O município incentivará e apoiará a prática esportiva como direito de todos, dando prioridade:

- I - ao esporte educacional e comunitário;
- II - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para a prática esportiva e o lazer;
- III - às entidades, associações e clubes do município, dedicados às práticas esportivas amadoras;
- IV - à promoção, estímulo, orientação prática e difusão da educação física, bem como do escotismo;
- V - ao lazer popular;
- VI - ao incentivo, apoio e promoção de torneios esportivos intermunicipais e a participação em jogos regionais; e,
- VII - à adequação dos locais já existentes, à construção de novos espaços esportivos, além do planejamento da construção de locais estruturados para a prática de esportes aos portadores de deficiência e aos idosos, de maneira integrada com os demais cidadãos.

§ 1º - O Poder Público estimulará o uso, pela comunidade, dos prédios escolares e suas dependências, durante os fins de semana, feriados e férias estudiantis.

§ 2º - O Poder Público poderá, através de Lei, instituir isenções e benefícios, por tempo determinado, às empresas que investirem no desenvolvimento dos desporto ou dos desportistas.

Parágrafo Único - O Município auxiliará o esporte amador, dentre outras formas, isentando de impostos as entidades amadoras e fornecendo transporte aos atletas.

Artigo 160 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artigo 161 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 162 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Serão considerados gastos com a manutenção e desenvolvimento de ensino:

- I - financiamento do sistema municipal de ensino pré-escolar;
- II - colaboração financeira com o Sistema Educacional de Ensino Fundamental nos seguintes itens:
 - a) cessão de terrenos para construção escolar;
 - b) reforma e manutenção de rede das escolas estaduais;
 - c) aquisição de mobiliário, equipamento e material didático;
 - d) pagamento de pessoal administrativo;
 - e) pagamento de pessoal especializado, visando enriquecimento curricular e pedagógico;
 - f) atualização profissional dos docentes, em programas autorizados e supervisionados pelo Estado;
 - g) infra-estrutura para o ensino de deficientes;
 - h) transporte de alunos.
- III - Programa de alfabetização de jovens e adultos;
- IV - melhoria da qualidade do ensino médio, através de uma política regional, integrada com o Estado.

Artigo 163 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto.

CAPÍTULO V **Da Política Urbana**

Artigo 164 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 165 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo Único - Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia de todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária, e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio-ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e ao meio-ambiente.

Artigo 166 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e o seu uso de conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida

pública, de omissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 167 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Artigo 168 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar.

- I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio-ambiente natural e cultural;
- IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento, e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- VI - às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Artigo 169 - Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível com dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Artigo 170 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 171 - A autorização de loteamento urbano só poderá ocorrer após a instalação no mesmo, de toda a infra-estrutura mínima necessária, ou seja, abastecimento de água tratada, luz, meio-fio, calçamento, esgoto, área de lazer e arborização e não poderá romper a continuidade do centro urbano.

CAPÍTULO VI Do Meio-Ambiente

Artigo 172 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País dentro do Município de Iacri e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada, qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização, e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e o meio-ambiente;
- VI - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;
- VIII - preservar e instituir reservas florestais em todas as propriedades rurais, seguindo normas do IBDF.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Artigo 173 - A exploração dos recursos hídricos, na área do Município, dependerá de autorização legislativa.

Artigo 174 - É vedada a lavagem de máquinas agrícolas ou qualquer espécie de veículo em mananciais do Município.

Artigo 175 - O Município desenvolverá programas especiais para recuperação e proteção de todos os mananciais, nascentes e matas ciliares do

Município.

Artigo 176 - Qualquer cidadão, entidade popular, sindical ou científica e partido político é parte legítima para propor ação popular ou instalação de comissão especial de inquérito pela Câmara que vise apurar e punir atos lesivos ao meio-ambiente.

Artigo 177 - Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas:

a) ao longo de todos os rios ou quaisquer outros tipos de cursos d'água no Município de Iacri, com faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de 60 metros para o Rio Feio;
2. de 30 metros para os demais rios ou outros cursos d'água;

b) ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d' água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados “ olhos d'água”;

d) no topo dos morros, encostas e grotas naturais ou provocadas por enxurradas.

Parágrafo Único - Em todas as propriedades rurais do Município, os proprietários deverão providenciar o plantio em áreas equivalente a, no mínimo, dois por cento (2%) do total descrito na escritura, de árvores de lei.

Artigo 178 - O Município desenvolverá programas de recuperação de todas as áreas públicas de lazer onde elas existam e implantará outras nos bairros onde elas não existirem.

CAPÍTULO VII

Da Política Agrícola

Artigo 179 - O Município de Iacri por suas terras agricultáveis e por sua tradição agrícola, prestará integral apoio ao setor, visando buscar novos horizontes para todos aqueles que na terra vivem e dela sobrevivem.

§ 1º - Cabe ao Município de Iacri, através da Secretaria Municipal de Agricultura e a Casa da Lavoura:

- I - apoiar a produção agrícola, fornecendo técnicos comprovadamente habilitados para prestação de assistência aos produtores; e
- II - promover dias de campo, visando o aprimoramento do setor; e
- III - fiscalizar o cumprimento da Legislação Ambiental no âmbito do Município; e
- IV - criação do SIM (Serviço de Inspeção Municipal), objetivando fiscalizar rigorosamente os abates e o transporte de carnes, bem como de outros produtos de origem animal; e

- V - incentivar o associativismo; e,
- VI - participar da implantação do zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção de alimentos, promovidos por meio de intercâmbio com outros municípios.

§ 2º - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Rural:

- I - propor soluções que promovam a fixação do homem no campo; e
- II - criar condições de trabalho, saúde, educação, moradia e lazer ao homem do campo; e
- III - desenvolver programas de conscientização sobre a importância do combate a erosão, a importância das matas ciliares e o reflorestamento; e
- IV - buscar alternativas de produção segundo as possibilidades atrativas do mercado; e,
- V - articular a classe, objetivando dinamizar a informação.

CAPÍTULO VIII

Da Proteção e Defesa do Consumidor

Artigo 179-A - Será criado no município de Iacri o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, integrado por órgão com representantes de diversas áreas da administração pública e da comunidade, com o objetivo de orientação e defesa do consumidor no âmbito do município.

§ 1º - As atribuições, composição e funcionamento do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, serão definidas em Lei de iniciativa do Executivo Municipal.

§ 2º - A Lei também definirá os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de execução de convênios que forem assinados com outras esferas de Governo, sendo que o responsável ou coordenador deverá ter formação e conhecimento dos desdobramentos nessa área de atuação.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 180 - Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e

outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 181 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 182 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 183 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageado, qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida pública administrativa do Município, do Estado e do País.

Artigo 184 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Artigo 185 - O Município implantará, na sede, no prazo de 1 (um) ano da aprovação desta Lei Orgânica, o serviço funerário municipal, que organizará o velório e a assistência funeral aos carentes.

Artigo 186 - O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

§ 1º - Para efetivação desses serviços, o executivo poderá cobrar taxas diferenciadas de acordo com seus custos;

§ 2º - O destino dos resíduos tratados neste artigo será a incineração, podendo, para sua implantação, o executivo recorrer ao rateio de despesa e à formação de consórcios, inclusive com outros Municípios.

Artigo 187 - O Município indicará área comum, fora do perímetro urbano, para depósito de resíduos não elencados no artigo anterior.

Artigo 188 - Até a promulgação da lei complementar, referida no artigo 135, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município, despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco (5) anos, à razão de um quinto (1/5)por ano.

Artigo 189 - O executivo municipal, dentro de sessenta (60) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, instituirá regime Jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias, e das fundações públicas.

Artigo 190 - REVOGADO.

Artigo 191 - Após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Até que seja promulgada a resolução instituidora do Regimento Interno, referido no “caput” deste artigo, vigorará a Resolução n.º 01/75, naquilo que não contrariar esta Lei Orgânica.

Artigo 192 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iacri, aos 04 de abril de 1.990.